



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/08/2010, às 11:40
Leandro / estagiário

MPV 496

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010
--------------------	---

Deputado PAULO BOBINHOSEN autor DEM-SC	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescido o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 496, de 2010:

“Art. 8º

§3º Sem prejuízo dos demais limites previstos em lei, o total das operações de crédito a que se refere o inciso IV do § 1º ficará limitado a:

I – R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para os municípios-sede com população superior a 2 milhões de habitantes, com base na população enviada pelo IBGE para o TCU em 14/11/2007;

II – R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para os municípios-sede com população entre 1,5 milhão e 2 milhões de habitantes, com base na população enviada pelo IBGE para o TCU em 14/11/2007; e

III – R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para os municípios-sede com população inferior a 1,5 milhão de habitantes, com base na população enviada pelo IBGE para o TCU em 14/11/2007.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante do ‘relaxamento’ dos limites de endividamento que propõe o governo, convém estabelecer ‘tetos’ ‘para o total das operações de crédito mencionadas no art. 1º da MP 496/2010. Com isso, procura-se assegurar alguma parcimônia no uso do recurso público.

PARLAMENTAR

Paulo Bobinho

